

CENTRO UNIVERSITÁRIO DO ESTADO DO PARÁ
CURSO DE BACHARELADO EM DIREITO

JOÃO VICTOR SANTIAGO ADDARIO
LAÍS MIELKE PEZZIN

DESIGN E DIREITO: como podemos utilizar o visual law para promover um maior acesso à justiça aos assistidos da defensoria pública do estado do Pará?

BELÉM
2022

JOÃO VICTOR SANTIAGO ADDARIO
LAÍS MIELKE PEZZIN

DESIGN E DIREITO: como podemos utilizar o visual law para promover um maior acesso à justiça aos assistidos da defensoria pública do estado do Pará?

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado como requisito parcial para obtenção de grau em Bacharel em Direito, pelo Centro Universitário do Estado do Pará.

Orientadora: Prof.^a Dr.^a Amanda Maia Ramalho

BELÉM
2022

Dados Internacionais de Catalogação na Publicação (CIP)
Biblioteca do CESUPA, Belém – PA

A222d Addario, João Victor Santiago.

Design e direito : como podemos utilizar o visual law para promover um maior acesso à justiça aos assistidos da Defensoria Pública do Estado do Pará? / João Victor Santiago Addario, Laís Mielke Pezzin. — Belém, 2022.

29 p.

Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação) – Centro Universitário do Estado do Pará, Bacharelado em Direito, Belém, 2022.

Orientadora: Profa. Dra. Amanda Maia Ramalho.

1. Acesso à justiça. 2. Pará (Estado). Defensoria Pública. I. Pezzin, Laís Mielke. II. Ramalho, Amanda Maia (orient.). III. Título.

CDD 341.5

JOÃO VICTOR SANTIAGO ADDARIO
LAÍS MIELKE PEZZIN

DESIGN E DIREITO: como podemos utilizar o visual law para promover um maior acesso à justiça aos assistidos da defensoria pública do estado do Pará?

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado como requisito parcial para obtenção de grau em Bacharel em Direito, pelo Centro Universitário do Estado do Pará.

Orientadora: Prof.^a Dr.^a Amanda Maia Ramalho

Data de aprovação: ____/____/____

Conceito:

Banca Examinadora:

Prof.^a Dr.^a AMANDA MAIA RAMALHO

Centro Universitário do Estado do Pará (CESUPA)

Nome com titulação
Instituição a que pertence

Nome com titulação
Instituição a que pertence

**DESIGN E DIREITO: COMO PODEMOS UTILIZAR O VISUAL LAW PARA
PROMOVER UM MAIOR ACESSO À JUSTIÇA AOS ASSISTIDOS DA
DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARÁ?**

**DESIGN AND LAW: HOW CAN WE USE THE VISUAL LAW TO PROMOTE A
BETTER ACCESS TO JUSTICE FOR THE ASSISTED FROM STATE OF PARÁ
PUBLIC DEFENSOR.**

João Victor Santiago Addario^{1*}
Laís Mielke Pezzin^{2**}
Amanda Maia Ramalho^{3***}

RESUMO

O presente trabalho tem como objetivo analisar o *visual law* como uma ferramenta capaz de democratizar o acesso à justiça e de que forma esta metodologia pode ser aplicada ao contexto fático da Defensoria Pública do Estado do Pará, para assegurar que os assistidos desta instituição tenham pleno acesso à ordem jurídica justa. A fim de responder este questionamento, foi feito o levantamento bibliográfico de diversas obras e artigos científicos, bem como a análise de dados do IBGE a respeito da população brasileira. No desenvolvimento do texto, a pesquisa se estruturou, primeiramente, na análise da evolução no campo do direito, para entender como o uso de tecnologias favoreceu este ramo, em sequência, foi feito um estudo sobre os conceitos *Design Thinking*, *Legal Design* e *Visual Law*, a fim de compreender este último. Após, foi realizada a pesquisa sobre o direito ao acesso à justiça e os obstáculos para a materialização deste direito. Posteriormente, passou-se a analisar a Defensoria Pública como uma instituição garantidora da assistência jurídica à população hipossuficiente. Por fim, foi efetuada a análise crítica a respeito da utilização do *visual law* em documentos jurídicos da DPE/PA, como um meio de democratizar o acesso à justiça e facilitar o atendimento aos assistidos.

Palavras-chaves: *Visual Law*; Acesso à justiça; Defensoria Pública do Estado do Pará.

ABSTRACT

The present work aims to analyze visual law as a tool enable to democratize the access to justice and how this methodology can be applied in a Public Defender Office's daily routine in Pará, to assure that assisted people of that institution have great access to a fair lawful order. With the purpose of answering this question, a bibliography review was made, including books and articles, as well as the analysis of IBGE data about Brazilian population. In the development, the research was structured, firstly, in the analysis of evolution in the law, to understand how the using of technologies favored this branch. In sequence, a study was carried out on the concepts Design Thinking, Legal Design and Visual Law, in order to understand the latter. Afterwards, a survey was carried out on the right to access to justice and the obstacles to its

^{1*}Graduando em Direito pelo Centro Universitário do Estado do Pará (CESUPA), turma DI10NB, joao18060126@aluno.cesupa.br, 18060126

^{2**}Graduanda em Direito pelo Centro Universitário do Estado do Pará (CESUPA), turma DI10NB, lais18060167@aluno.cesupa.br., 18060167.

^{3***}Advogada. Mestre em Direito pela Universidade da Amazônia (UNAMA). LLC em Direito Empresarial, amanda.ramalho@prof.cesupa.br.

materialization. Subsequently, the Public Defender's Office was analyzed as an institution that guarantees legal assistance to the underprivileged population. Finally, a critical analysis was carried out regarding the use of visual law in legal documents of the DPE/PA, as a way to democratize the access to justice and facilitating the assistance to their target audience.

Key-words: Visual law; Access to justice; State of Pará public defensor.

1 INTRODUÇÃO

O presente trabalho de conclusão de curso tem como objetivo analisar como os elementos do *design thinking* podem ser aplicados ao direito, sendo este método denominado como *visual law* ou *legal design*, como um meio de democratizar e facilitar o acesso à justiça no âmbito da Defensoria Pública do Estado do Pará.

Sabe-se que o mundo contemporâneo está cada vez mais inserido em novas tecnologias, fato este que ficou ainda mais evidente diante da Pandemia da Covid-19, em que o mundo adotou a política de *lockdown*, em que a sociedade teve que se adaptar a uma nova realidade, na qual a tecnologia se tornou a grande protagonista.

Nessa perspectiva, o direito vem, ainda que de maneira morosa, acompanhando tais mudanças, uma vez que passou a empregar cada vez mais os recursos tecnológicos na atuação jurídica, tanto no âmbito privado como no público. No entanto, ainda enfrenta dificuldade na relação advogado-cliente, uma vez que a comunicação ainda gira em torno de termos técnicos próprios do procedimento jurídico, o que chamamos de juridiquês.

Por outro lado, o *visual law* se apresenta como uma solução para alguns dos problemas enfrentados pelos profissionais do direito, ao passo que tem por finalidade proporcionar uma comunicação mais acessível e assertiva, com foco ao destinatário final, por meio de elementos visuais.

Diante disto, a presente pesquisa tem como objetivo geral analisar como o *visual law* pode ser aplicado ao direito como forma de facilitar o acesso à informação jurídica aos assistidos da Defensoria Pública do Estado do Pará. Como objetivo específico, visa analisar o conceito de visual law e sua aplicação no direito, a fim de compreender como suas técnicas podem ser aplicadas no âmbito da defensoria pública do estado do Pará, como meio de democratização do acesso à justiça.

Portanto, a problemática apresentada no presente trabalho reflete a seguinte pergunta: como podemos utilizar o *visual law* para promover a materialização do direito ao acesso à justiça aos assistidos da defensoria pública do estado do Pará?

Desse modo, a importância deste estudo se dá pela necessidade de alternativas que possam viabilizar o acesso à justiça de uma forma simples e que possa ser compreendida por todos, especialmente às pessoas hipossuficientes, assistidas pela Defensoria Pública do Estado do Pará, tornando o atendimento mais célere, claro e objetivo, evitando-se o ‘juridiquês’, a partir da utilização de uma linguagem mais acessível e inclusiva.

A fim de alcançar os objetivos pretendidos, a metodologia utilizada será a de revisão bibliográfica, na qual será feita análise de conteúdos doutrinários e levantamento de dados quantitativos-qualitativos já existentes, a partir da leitura corrente de livros, revistas, dissertações, textos normativos, artigos científicos, sites informativos e legislações, segundo Marconi e Lakatos (2021)

Assim sendo, a finalidade deste trabalho é compreender a complexidade e os detalhes das informações obtidas durante o estudo para que, desta forma, possamos apresentar soluções práticas que visam materializar o direito ao acesso à justiça e, portanto, democratizar o acesso à informação jurídica e aplicá-las no contexto fático da DPE/PA. Portanto, a pesquisa terá caráter qualitativo e de natureza aplicada.

2 A EVOLUÇÃO NO CAMPO DO DIREITO.

Vivemos em um mundo que está em constante evolução social, econômica e cultural, de modo que a sociedade sempre acaba encontrando uma maneira de se adaptar a sua nova realidade. No universo do Direito, isto não poderia ser diferente, ainda que este aprimoramento ocorra de maneira lenta e gradual.

Apesar dos inúmeros avanços nesta área, tratar da evolução do campo do direito é lembrar do famoso conto da Professora Teresa Arruda Alvim (2017, *online*), que de maneira crítica trata do tradicionalismo exacerbado do direito e do hermetismo da linguagem jurídica, destacando certa inércia do mundo jurídico em relação aos avanços nestas áreas. Vejamos:

Conta-se a história de um homem que dormiu por 200 anos e acordou, é claro, assustado. Foi à “caixa de depósitos” para ver se tinha dinheiro e lá encontrou, em vez de pessoas, caixas automáticos, portas giratórias e se assustou mais ainda. Foi à venda, com fome, e encontrou um hipermercado, onde jovens andavam de patins, de lá para cá, filas intermináveis de caixas registradoras e se apavorou. Então, resolveu ir ao tribunal, para ver como andavam alguns processos de que se lembrava vagamente e aí... ficou aliviado!... Tudo estava exatamente igual: falava-se latim e havia tapetes vermelhos. (ALVIM, 2017, *online*).

Desta forma, compreende-se que o direito vaga entre o tradicional e o moderno, pois, a medida que encontra-se enraizado ao tradicionalismo do passado, busca, morosamente, a sua constante evolução, almejando acompanhar as novas dinâmicas sociais.

Nesse sentido, pode-se dizer que atualmente vivemos em uma Era Digital, "na qual a tecnologia acompanha a evolução humana, transformando rapidamente a sociedade em que vivemos" (BRITTO; CRUZ, 2021, p. 231). Fato este que ficou ainda mais evidente diante das mudanças trazidas pelo cenário da Pandemia da Covid-19, no ano de 2020.

Isso porque, a Pandemia teve um grande impacto no uso da tecnologia, tendo sido apresentada como uma aliada na solução de problemas nos mais diversos setores do mercado, inclusive no campo do Direito, como exemplo, as audiências virtuais realizadas durante o período de lockdown (PIMENTA *et. al*, 2020).

Dito isto, a transformação digital do mundo moderno solidificou a tecnologia como o centro dos principais setores da sociedade, domínio a qual o direito faz parte, de modo que se faz necessário mencionar que a advocacia passou por diversas fases, que correspondem ao desenvolvimento histórico deste ramo na trajetória de sua história, são elas: Advocacia 1.0, 2.0, 3.0, 4.0 e 5.0.

Nessa perspectiva, o advogado Alan Vital (2022, online) descreve as cinco fases da advocacia como sendo a 1.0 ou artesã, aquela em que é marcada pela ausência de ferramentas adequadas e a sua maneira lenta e minuciosa de advogar, com pouca e caríssima produção. Ocorre que, em razão do aumento da demanda, o direito passou a implementar em seu cotidiano o uso de ferramentas eletrônicas simples, tais como bancos de jurisprudência, *Word*, arquivos *online* e modelos de petição, sendo esta advocacia 2.0 ou fase de transição.

Para Vital (2022) as transformações jurídicas, digitais e sociais a sua época culminaram na implementação de ferramentas e plataformas digitais, que buscam, especialmente, a automação de tarefas. Motivados pelo aumento de conflitos e demandas judiciais ainda mais elevadas, procurou-se maneiras mais inteligentes e eficientes de trabalhar, iniciando a digitalização do direito, de maneira branda. Tais traços retratam a advocacia 3.0.

Destarte, menciona-se a advocacia 4.0, que a partir de novos paradigmas sociais e jurídicos, instituídos pela Era Digital, baseia suas características em produtividade e automação de seus processos e demandas, dando início ao uso de tecnologias de ponta no universo jurídico, objetivando reduzir burocracias, operações manuais e erros humanos.

Por fim, destaca-se a advocacia 5.0, em que seu principal foco é o atendimento jurídico humanizado e geração de valor, utilizando-se como meios a tecnologia, ética, *soft skills* e criatividade, como será melhor explicado no próximo tópico.

Desta feita, denota-se que à medida que o direito evolui, novas tendências são incorporadas em sua pronta prestação e que mesmo com o lento e gradual avanço, o universo jurídico não deixa de evoluir.

2.1 A ADVOCACIA 5.0 E O USO DE TECNOLOGIAS

Em termos gerais, a advocacia 5.0 objetiva incorporar no universo jurídico o desenvolvimento tecnológico para solucionar os problemas com foco nas necessidades dos envolvidos, isto é, centrado no ser humano. Assim, tratar de advocacia 5.0 se faz essencial para entender o caminho que se busca com as novas tendências do universo jurídico e as novas ferramentas à disposição dos operadores do direito, tais como o *visual law*, conceito que veremos à frente.

Nesse diapasão, o advogado Ricardo Alves (2022, online), especialista em Direito das Relações de Consumo, afirma que esta inovação no Direito, permite “o exercício da profissão com foco no ser humano e suas necessidades, criando condições para o surgimento de novas formas de trabalho, de gerenciamento e entrega de valor ao cliente”.

Desta feita, essa mudança de *mindset*⁴ no campo do Direito, busca-se introduzir tecnologias inovadoras na rotina jurídica, para que, no exercício da profissão, concentrem-se em criar soluções com foco no ser humano e em suas necessidades (ALVES, 22, *online*), à medida que garante a quem se destina a mensagem, o entendimento e compreensão de sua demanda, buscando fazer com que o indivíduo seja parte ativa da relação

Diante o exposto, a advocacia 5.0 vem, por meio do uso de tecnologia, centrar o seu foco nas relações interpessoais, a fim de que os direitos dos indivíduos sejam assegurados, tais como o direito ao acesso à justiça.

Portanto, nota-se que o Direito tem evoluído constantemente, à medida em que busca aliar o uso da tecnologia, processos criativos e outras ferramentas do legal design, em seu procedimento, seja em uma consultoria, seja em uma demanda judicial. Tudo isso com um único objetivo, solucionar problemas jurídicos de forma criativa e eficaz, focando na real necessidade do usuário.

3 DESIGN THINKING, LEGAL DESIGN E DIREITO.

⁴ A palavra *mindset*, traduzida do inglês, significa mentalidade. Em termos gerais, a expressão em voga está relacionada a forma como o indivíduo programa a sua mente para enfrentar situações cotidianas.

Compreendido como a tecnologia tem beneficiado o campo do Direito e como este tem se adaptado à nova realidade e as novas demandas, é essencial para que nesta seção seja analisado o conceito e metodologia do *Visual Law*.

Para tanto, será analisado o conceito do *design thinking* para auferir se a sua metodologia pode ser aplicada ao direito, com a finalidade de fomentar a relação entre advogado-cliente, na medida em que passa a fornecer soluções jurídicas conforme a necessidade do usuário e de uma maneira que este entenda.

Após, passa-se a analisar os conceitos de *legal design* e o *visual law*, a fim de identificar se há ou não alguma diferença entre estes termos. Feita a identificação, passa-se a compreensão do conceito de *visual law* para então compreender como este pode ser um meio de democratizar o acesso à informação jurídica e, por conseguinte, a materializar o direito ao acesso à justiça.

3.1 O QUE É O *DESIGN THINKING*?

Inicialmente, cumpre destacar que o objetivo deste trabalho não é se aprofundar na análise do *Design Thinking*, mas sim expor, de forma clara e objetiva, o seu conceito e o motivo pelo qual as suas técnicas podem e devem ser aplicadas ao direito, para fins de melhorar a experiência jurídica dos usuários, dos quais, no presente trabalho, nos limitaremos aos assistidos da Defensoria Pública do Estado do Pará.

Entende-se o *Design Thinking* como “uma metodologia focada em organizar o processo criativo e gerar soluções para problemas” (MAIA; NYBØ; CUNHA, 2020, p. 10). Isto é, por se tratar de um sistema com amplas ferramentas voltadas ao processo criativo, suas técnicas podem ser aplicadas em qualquer área do conhecimento, tal qual o direito.

Desta feita, “o processo criativo do *design thinking* perpassa por cinco etapas, são elas: descoberta, interpretação, ideação, experimentação e evolução” (MAIA; NYBØ; CUNHA, 2020, p. 10).

Na fase da descoberta, o designer deve definir quem é o usuário, de modo empático, deve-se colocar no lugar daquele que busca uma solução para seus problemas. Após, passa-se para a fase de interpretação, a fim de identificar e compreender as dores e necessidades deste usuário. Identificados os problemas, dá-se início a terceira fase, em que se inicia um processo criativo para coletar o máximo de ideias possíveis para solucionar a problemática, feito isto, começa a fase de experimentação, onde é construído uma versão simplificada do produto para que possa ser testado. Por fim, tem-se a evolução, ou seja, a fase de testagem do produto, onde

será possível retornar à algumas etapas anteriores para fazer alterações necessárias (MAIA; NYBØ; CUNHA., 2020).

Dessa forma, essa metodologia pode ser utilizada pelos operadores do direito, de acordo com as necessidades do caso concreto, com a finalidade de melhorar a relação advogado-cliente, ao “fornecer soluções jurídicas conforme a necessidade das pessoas, em um formato que elas entendem” (HOLTZ, 2019, *online*).

Assim, compreendido o conceito de *design thinking* e a sua metodologia, passa-se a analisar como o seu processo criativo pode ser aplicado ao direito, por meio do *Visual Law*.

3.2 LEGAL DESIGN OU VISUAL LAW?

A partir do levantamento bibliográfico, foi possível auferir a existência de uma divergência doutrinária quanto a utilização dos termos *Legal Design* e *Visual Law*. Enquanto alguns doutrinadores, como Alexandre Zavaglia Coelho e Ana Paula Ulandowski Holtz (2019), definem o *visual law* como uma das áreas do *legal design*, outros entendem que o *visual law* se trata da elaboração de documentos jurídicos esteticamente bonitos e agradáveis aos olhos, sem qualquer funcionalidade (MAIA; NYBØ; CUNHA, 2020).

Contudo, a dissociação dos termos está equivocada, pois o *visual law* não pode ser reduzido a um mero documento visivelmente estético, muito pelo contrário, uma vez que a utilização destes recursos buscam facilitar o acesso à informação e compreensão do usuário a respeito de sua demanda, com o objetivo de assegurar acesso à justiça, de maneira ampla.

Identifica-se, após a análise bibliográfica, que o termo *visual law* não deve ser dissociado do conceito de *legal design*, na medida em que o primeiro deve ser compreendido como uma subárea do segundo, seguindo as mesmas técnicas e princípios, na medida em que compõe todo o projeto de *design* de soluções. Desta feita, pode-se dizer que o *visual law* é a parte do processo *legal design*, que utiliza técnicas visuais e de linguagem acessível, para a elaboração de um documento jurídico capaz de gerar valor ao usuário.

À vista disso, Thaís Venturi (2021, p. 31) explica que a proposta do *legal design* é de reinventar a forma como os serviços jurídicos são prestados, a partir da utilização dos métodos do *design thinking*, “criando soluções inovadoras para problemas complexos”.

Assim sendo, o *legal design* é uma metodologia que busca estudar uma maneira de solucionar problemas jurídicos de forma eficaz, de acordo com as particularidades de cada caso e as necessidades de cada usuário do serviço, enquanto que o *visual law*, como subárea, é uma

ferramenta importante para este procedimento, no que pese a elaboração de documentos jurídicos, a partir do uso de elementos visuais e linguagem acessível ao destinatário final.

No mais, ressalta-se que as próprias instituições jurídicas consagram o *visual law* como uma área menor do *legal design*, ao instituir portarias que permitem e incentivam o uso destes recursos, à medida que reafirma o seu conceito, como será visto nos próximos tópicos.

3.3 VISUAL LAW

Feita as considerações acima, nesta seção pretende-se aqui abordar conceitos, fundamentos e objetivos do *visual law*, bem como demonstrar a maneira que este instrumento pode ser utilizado para democratizar o acesso à justiça.

Como exposto alhures, o *legal design* apresenta como proposta a reunião de dois ramos totalmente diferentes, o design e o direito, com o objetivo de desenvolver um serviço jurídico baseado na necessidade do cliente final de maneira rápida, prática e eficaz.

Nessa perspectiva, enquanto o ramo do *design* é centrado na criatividade e inovação, com foco nas necessidades humanas, o direito se baseia em uma abordagem técnica das normas e leis através de uma comunicação não assertiva e de difícil entendimento para com àqueles que não fazem parte do mundo jurídico. Dessa maneira, o *visual law* apresenta uma forma de tornar o direito mais acessível, democrático e utilizável aos usuários, seja um profissional do direito, seja a população leiga.

Para Bernardo Azevedo (2021, *online apud* BRITTO; CRUZ, 2021, p. 229-230), o *visual law* é uma subárea do *legal design*, destinada a aplicação das técnicas do *design* “ao serviço da justiça”, com a finalidade de gerar resultados cada vez mais eficazes e centrados no jurisdicionado, ou seja, busca-se, por meio da utilização de recursos visuais e linguagem acessível, aprimorar os documentos jurídicos e, ainda, melhorar a relação entre advogado-cliente. Nesse sentido:

O Legal Design, que é uma área mãe do Visual Law, oferece diversos potenciais, como melhorar os serviços jurídicos e a forma como os jurisdicionados são atendidos, desde a experiência do usuário no site de determinado tribunal ou empresa, até propriamente no momento de obter as informações sobre seus direitos e deveres (AZEVEDO, 2021, *online apud* BRITTO; CRUZ, 2021, p. 229)

Desta forma, conceitua-se o *visual law* como um instrumento auxiliador a relação jurídica, que tem por objetivo "aprimorar a comunicação entre o universo do direito e os demais setores da sociedade" (COELHO; HOLTZ, 2020, p. 5) a partir da transformação de documentos

jurídicos, termos e cartilhas, potencializando a comunicação efetiva para cada usuário, de modo que seja garantido a este pleno exercício do seu direito ao acesso à ordem jurídica justa (CNJ, 2021).

Portanto, conclui-se que o *legal design* diferencia-se de *visual law*, pois, “o primeiro consiste em uma área mais ampla, que engloba a segunda, destinando-se a aplicação do design ao serviço de justiça, para buscar cada vez melhores resultados centrados no ser humano” (BRITTO; CRUZ, 2021, p. 229).

Outrossim, como mencionado acima, o *visual law* também é uma maneira de orientar os profissionais do direito, para que estes consigam alcançar melhores resultados na relação advogado-cliente, a partir de uma comunicação mais envolvente e prática, estratégias eficazes na resolução de conflitos.

Portanto, compreende-se que a utilização de elementos visuais e a linguagem acessível é uma forma de democratizar o conhecimento jurídico, de tal modo que o profissional do direito deve melhorar a experiência de seu cliente de maneira rápida e eficaz, a fim de atingir os melhores resultados, podendo ser utilizado tanto na esfera pública, quanto na esfera privada. Assim, a seguir passa-se a apontar de qual maneira podemos utilizar o *visual law* como uma forma de democratizar o acesso à linguagem jurídica e, por conseguinte, a materialização do direito ao acesso à justiça.

4 COMO O VISUAL LAW PODE SER UTILIZADO PARA DEMOCRATIZAR O ACESSO À JUSTIÇA.

Desta feita, o *visual law*, é um conceito novo e que vem, gradativamente, ganhando espaço no âmbito acadêmico e nas práticas jurídicas, tanto no contexto internacional como nacional. Dito isso, o Conselho Nacional de Justiça (CNJ), com o intuito de adequar o cenário brasileiro à nova realidade, fez menção ao termo pela primeira vez no ano de 2020, por meio da Resolução nº 347/2020 (CNJ, 2020, p. 22).

Ressalta-se que a Resolução em comento busca tratar, em verdade, sobre a política de governança das contratações públicas no Poder Judiciário. No entanto, não deixa de estabelecer o *visual law* como um mecanismo essencial e capaz de facilitar a comunicação entre os agentes, o que já demonstra um avanço em nosso sistema jurídico.

Nessa acepção, a referida resolução faz referência ao termo *visual law* como sendo “subárea do *Legal Design* que utiliza elementos visuais tais como imagens, infográficos e fluxogramas, para tornar o Direito mais claro e compreensível” (CNJ, 2020, p. 22). Além disso,

dispõe de recomendações para a implementação de um Plano Estratégico de Comunicação com o objetivo de garantir a acessibilidade à informação e o engajamento de todos os envolvidos (CNJ, 2020).

A Resolução nº 347/2020, em seu art. 32, parágrafo único, determinou ainda, que “sempre que possível, dever-se-á utilizar recursos de *visual law* que tornem a linguagem de todos os documentos, dados estatísticos em ambiente digital, análise de dados e dos fluxos de trabalho mais claros, usuais e acessíveis” (CNJ, 2020, p. 14).

Associado a isso, pode-se citar a Portaria Conjunta nº 91 de setembro de 2021 do TJDFT, que busca regulamentar o uso de linguagem simples e de direito visual dentro da sua jurisdição, com fundamento na “crescente demanda da sociedade por comunicação com qualidade, eficiência e transparência, de modo a facilitar seu conhecimento e acesso aos serviços do Poder Judiciário” (TJDFT, 2021, *online*).

Com fulcro no que já foi mencionado, tais regulamentações denotam a ruptura com o tradicionalismo e o formalismo característicos do Poder Judiciário, e a indispensabilidade de adaptar o Direito à nova realidade, tornando-o mais simples e objetivo ao jurisdicionado.

Nessa perspectiva, compreende-se que o *visual law* veio para inovar o campo jurídico, todavia, a sua instrumentalidade não se resume tão somente ao uso de imagens em documentos jurídicos, para torná-lo belo, mas sim na possibilidade de tornar este mais acessível e de fácil compreensão ao usuário final. Veja-se:

Outra grande questão diz respeito à aplicabilidade da prática de forma correta, uma vez que, ao contrário do que se pode entender erroneamente, o *visual law* não se confunde com a mera utilização de elementos visuais (imagens, ícones, símbolos), mas também a disposição do texto, o tamanho da letra, as cores, a forma de entrega do documento, a estruturação das informações, o uso de QR codes, infográficos, linhas do tempo, local e forma da assinatura, além de muitos outros aspectos que garantam que o produto final reflita de fato a relação jurídica nele amparado e, principalmente, de forma que faça sentido para o usuário (SOUZA; OLIVEIRA, 2021, p. 5 *apud* SAMPAIO, 2022, p. 21)

Outrossim, o *visual law* objetiva “aprimorar a comunicação entre o universo do direito e os demais setores da sociedade” (COELHO; HOLTZ, 2020, p. 5), revelando a possibilidade da sua aplicação tanto na esfera pública, quanto na esfera privada, propiciando ao público a qual se destina, uma acessível compreensão da mensagem.

A exemplo, na esfera privada, destaca-se o uso em contratos, os quais, além de terem um conteúdo extenso, é repleto de uma linguagem técnica e robusta, própria do direito, em que a utilização destes recursos - visuais e linguagem acessível - complementam o entendimento do

usuário final, empregando uma linguagem mais visual e amistosa dos principais pontos acordados. Já na esfera pública, destaca-se a sua aplicação nas instituições jurídicas e bancárias, a qual operam este instrumento com a intenção de possibilitar a fácil compreensão dos seus usuários sobre determinado conteúdo.

Percebe-se, pois, que a utilização dessa subárea do *legal design* favorece a efetividade da relação entre advogado-cliente, na medida em que a linguagem simples e objetiva, associada a utilização de elementos visuais para a elaboração de documentos jurídicos, com foco na geração de valor ao usuário, são grandes facilitadores do exercício de direitos e deveres pelos cidadãos (TJDFT, *online*).

Logo, conclui-se que esta metodologia pode e deve ser utilizada como um meio de democratizar o acesso à informação jurídica e, por consequência, garantir a materialização do direito constitucional ao acesso à justiça, como outrora mencionado,

Dessa forma, pode o *visual law* ser utilizado para democratizar o acesso à justiça, a proporção que aprimora documentos legais, produtos, serviços, políticas ou organizações, estabelecendo o foco na resolução do problema de compreensão do destinatário final através da aplicação de técnicas visuais e de linguagem.

5 DIREITO AO ACESSO À JUSTIÇA

Compreendida a maneira como o direito vem evoluindo, bem como assimilado que a interseção entre direito, design e tecnologias podem auxiliar, de maneira ampla, a otimização das instituições do universo jurídico, sem colocá-lo em risco, passa-se, então, a analisar o direito ao acesso à justiça e os obstáculos que perfazem a materialização deste direito.

Desta maneira, nesta seção, busca-se conceituar o acesso à justiça sob uma interpretação *lato sensu* e, ainda, compreender como a linguagem jurídica pode ser um óbice a esta garantia constitucional.

5.1 O CONCEITO E ENTENDIMENTO DO DIREITO AO ACESSO À JUSTIÇA

O princípio do acesso à justiça é um direito fundamental com previsão expressa na Constituição Federal de 1988, conforme estabelecido em seu artigo 5º, *inciso XXXV*.⁵

⁵ **Art. 5º** Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

Em que pese ser uma garantia constitucional, com o objetivo assegurar a inafastabilidade da jurisdição ou do acesso à Justiça, não deve ser compreendido tão somente como mero acesso ao Poder Judiciário, mas sim de “viabilizar o acesso à ordem jurídica justa” (WATANABE, 1988, p. 128 *apud* CNJ *et al*, 2020, p. 96)

Contudo, apesar de perfeitamente expresso no texto constitucional, assegurar que o direito ao acesso à justiça seja verdadeiramente aplicado acarreta em diversos obstáculos e desafios educacionais, jurídicos, culturais e sociais.

Nesse sentido, garantir que o cidadão tenha acesso à justiça não significa apenas franquear à população o acesso aos tribunais. Como sabemos, a questão é mais abrangente, pois, o conceito de acesso à justiça engloba não apenas a ideia de garantir que a população tenha acesso aos órgãos competentes, mas que daquele acesso suscite resultados qualitativos e adequados, isto é, um direito ao acesso à justiça *latu sensu*.

Dessa maneira, discorre o jurista Mauro Cappelletti (1988, *apud* RUIZ, 2018, *online*):

A expressão “acesso à Justiça” [...] serve para determinar duas finalidades básicas do sistema jurídico – o sistema pelo qual as pessoas podem reivindicar seus direitos e/ou resolver seus litígios sob os auspícios do Estado. Primeiro, o sistema deve ser igualmente acessível a todos; segundo, ele deve produzir resultados que sejam individual e socialmente justos.

Deste modo, discorrer sobre tal direito é versar não somente do acesso fático do cidadão à justiça e seus órgãos judiciais, mas versar sobre um amplo, eficiente e efetivo conceito de acesso à justiça, que garanta um acompanhamento, um entendimento do processo e da linguagem utilizada, uma acessibilidade do direito a todos, ou seja, uma existência real de auxílio jurídico, não reduzindo tal garantia somente ao mero acesso ao poder judiciário.

Percebe-se, pois, que a interpretação *stricto sensu* do conceito de acesso à justiça, nos leva a um grande equívoco, na medida que compreendemos o acesso aos tribunais como uma forma de materializar a garantia deste direito constitucional, quando na verdade, esta é apenas uma das formas de assegurá-lo. Nessa esteira, o ilustre jurista, Kazuo Watanabe (1988, p. 128 *apud* CNJ *et. al* 2020, p. 96, grifo nosso), descreve:

A problemática do acesso à Justiça não pode ser estudada nos acanhados limites do acesso aos órgãos judiciais já existentes. **Não se trata apenas de possibilitar o acesso à Justiça enquanto instituição estatal, e sim de viabilizar o acesso à ordem jurídica justa.**

Concomitante a isto, em entrevista à revista eletrônica Consultor Jurídico (ConJur), Watanabe (2019, *online*) explica que para que se tenha um acesso à ordem jurídica justa, é necessário que o cidadão tenha conhecimento de seus direitos e que estes sejam atendidos, não bastando o mero acesso ao Poder Judiciário, senão, vejamos:

(...) Escrevo justiça com J minúsculo para não significar somente acesso ao Poder Judiciário. Os cidadãos têm direito de ser ouvidos e atendidos, não somente em situação de controvérsias, mas em problemas jurídicos que impeçam o pleno exercício da cidadania, como nas dificuldades para a obtenção de seus documentos ou de seus familiares ou os relativos a seus bens. (WATANABE, 2019, *online*)

Noutro passo, o jurista Paulo César Santos Bezerra (2007, p. 131 *apud* RUIZ, 2018, *online*), ao abordar sobre o tema, entende que tratar o acesso à justiça sob uma perspectiva de acesso ao Poder Judiciário, está equivocada, na medida em que passa a reduzir o direito constitucional ao mero acesso ao processo. Acrescenta ainda que:

O acesso aos direitos não se resume ao acesso ao processo apenas, e o acesso à justiça não se reduz ao acesso ao Judiciário. Embora a quase totalidade dos autores que abordaram, em seus estudos e escritos, o acesso à justiça, o tenham feito como se isso se reduzisse ao acesso ao processo, ou seja, à relação jurídico-processual, e poucos tenham analisado a fase pré-processual, procurou-se, nesse texto, enveredar por outro caminho, que busca analisar o acesso aos direitos e à justiça numa perspectiva que conceda ao próprio acesso a qualidade de um direito, e de um direito humano e fundamental. (BEZERRA, 2007, p. 132 *apud* RUIZ, 2018, *online*)

Sendo assim, compreendido o verdadeiro conceito de acesso à justiça que a constituição federal pretendeu assegurar ao versar sobre este direito, é válido demonstrar, como ora exposto, que diversas barreiras acabam por dificultar a exequibilidade desta garantia fundamental.

5.2 OS OBSTÁCULOS AO ACESSO À JUSTIÇA

Dentre os muitos obstáculos ao acesso à justiça, destaca-se os custos do processo, o baixo nível de escolaridade da população e o uso de uma linguagem robusta própria do mundo jurídico.

Nesse diapasão, no ano de 2020, de acordo com o IBGE (2021), a partir da análise da Síntese de Indicadores Sociais, cerca de 62 milhões de brasileiros vivem em situação de pobreza ou pobreza extrema em território nacional. Fato mais alarmante se dá, quando se constata que cerca de 14 milhões de pessoas não sabem ler e escrever e que 65% da população apresenta algum nível de dificuldade na hora da leitura ou da escrita (Jornal Nacional, 2016).

Dito isto, na prática, tais dados demonstram que em razão da ordem social econômica, um elevado número de brasileiros acabam tendo o seu direito ao acesso à justiça limitado, isso porque, ainda que consigam o acesso aos tribunais, a ideia de que essas pessoas não consigam arcar com os custos, compreender e interpretar seus direitos, garantias e deveres, tal qual o procedimento em xeque, por si só, dificulta a efetivação de acesso à justiça.

Para mais, Gina Ribeiro Gonçalves Muniz (2021, *online*), mestre em Ciências Jurídico-Criminais e Defensora Pública Estadual, em seu artigo O Papel da Defensoria na educação em direitos: acesso democrático à justiça, destaca que “a justiça brasileira será efetivamente democrática se for acessível a todos os setores da população, e não apenas àqueles que têm o privilégio do conhecimento e dinheiro para contratar advogados”

Dessa forma, através dos dados e de uma análise simplista, percebe-se que mais da metade da população carece do efetivo uso deste direito, restando claro que não há como se concretizar o direito constitucional de que toda ameaça ou lesão a direito será apreciada pelo Poder Judiciário, se para acessar a Justiça exige-se que o indivíduo tenha recursos financeiros para remunerar um profissional jurídico e arcar com as despesas do processo.

Outrossim, de acordo com os dados expostos, mais de 100 milhões de pessoas apresentam estorvos no acesso à justiça por dificuldades em ler ou escrever, razão mais agravada ainda quando utilizada uma linguagem técnica e mais específica para o campo do direito, o denominado juridiquês, na exposição da situação ou na tentativa de resolução do conflito que, como resultado, gera o afastamento da população em face a sua garantia constitucional de um amplo acesso à justiça.

Ato contínuo, Luís Henrique Bortolai (2016, p. 177) entende que “a linguagem de altíssimo nível que compõe os inúmeros códigos e leis existentes, aliada à educação insuficiente são armas poderosas para afastar a maioria da população da justiça”.

Dessa maneira, compreende-se que o alto nível da linguagem jurídica, pelo uso excessivo de termos robustos e expressões em latim, associada a necessidade do indivíduo de compreender uma complexa linguagem para dar segmento aos seus feitos dificulta a compreensão daqueles que não são profissionais da área e, por consequência, limita a materialização da garantia constitucional ao acesso à justiça, a medida que afasta o assistido de acoessar acerca dos seus direitos e garantias legais.

Assim, surge o seguinte questionamento: como um povo com pouca ou sem nenhuma instrução educacional, poderia conhecer e compreender seus direitos e lutar por eles?

Portanto, conclui-se que tratar de acesso à justiça, é salvaguardar não somente o acesso fático do indivíduo ao tribunal, mas assegurar, de maneira ampla, a defesa dos seus direitos,

mesmo que de forma gratuita, bem como per fazer com que a pessoa que recorra a este direito possa compreender de fato o seu conteúdo, de modo a exercer não só a sua cidadania, mas sim garantir que o seu direito ao acesso à justiça seja materializado.

5.3 O 'JURIDICUÊS' COMO UM OBSTÁCULO AO DIREITO AO ACESSO À JUSTIÇA.

Antes de mais nada, ressalta-se que o presente tópico não busca reduzir o Direito ao caos socioeducacional, pela banalização da linguagem jurídica tradicional, mas sim, busca compreender como os excessos linguísticos associados a uma sociedade em que o nível de escolaridade é precário, podem se tornar um óbice ao acesso à justiça.

Com efeito, verifica-se que no campo do Direito é comum a utilização de uma linguagem formal, com termos técnicos e expressões em latim. Em outras palavras, pode-se dizer que, o que acaba sendo corriqueiro para um operador do direito, pode se tornar um grande obstáculo para quem não está habituado com a linguagem jurídica, de modo que torne a demanda judicial um óbice ao acesso à justiça, especialmente aos hipossuficientes.

Corroborando com o entendimento acima, o jurista Bortolai (2016, p. 181), entende que a linguagem jurídica também se configura como um obstáculo ao conhecimento da lei, isso porque o autor acredita que o direito requer um conhecimento em excesso, ao passo que a educação brasileira apresenta um nível precário de aprendizado.

Desta forma, percebe-se a linguagem robusta e técnica, própria do Direito, como um obstáculo ao direito de acesso à justiça daqueles que não possuem prévio entendimento jurídico, de modo que traz à baila a necessidade de democratização deste, por meio de uma linguagem mais clara, simples e objetiva.

O Juiz de Direito do Egrégio TJ/RJ, André Nicolitt, entende que:

A linguagem rebuscada e inacessível viola os princípios constitucionais do acesso à Justiça e da publicidade. (...) Numa cultura jurídica menos autoritária, teremos uma linguagem mais acessível. O uso de termos incompreensíveis ao cidadão comum não é uma prática apenas de magistrados, pois muitos advogados também fazem isso. Sem bons argumentos, tentam impressionar com jargões e frases de efeito. Mas tudo não passa de uma cortina de fumaça: muito barulho por nada. (NICOLITT, 2012, *online apud* BORTOLAI, 2016, p. 180)

Por oportuno, ressalta-se que a crítica não é sobre a linguagem técnica do Direito, visto que toda profissão demanda de termos técnicos próprios, como a medicina ou a engenharia, mas sim, no que pese aos excessos da linguagem jurídica, a qual fica limitada a compreensão, tão somente, dos operadores do Direito.

Neste sentido, o sociólogo Pierre Bourdieu (1989 *apud* BREIM, 2019, *online*) discorre sobre tal problemática, associando a teoria do "Poder Simbólico" ao uso do "juridiquês", que, a partir de um prisma de dominação e violência metafórica, sustenta que o direito também se utiliza-se da linguagem jurídica para manifestar seu poder no meio social.

Para tanto, primeiramente deve-se discorrer acerca da definição de poder simbólico, e, em seguida, expor a sua relação com o uso da linguagem própria do direito. Deste modo, conceitua-se o poder simbólico, nas palavras de Bourdieu:

(...) como o poder de constituir o dado pela enunciação, de fazer ver e fazer crer, de confirmar ou de transformar a visão do mundo e, deste modo, a ação sobre o mundo, portanto o mundo; poder quase mágico que permite obter o equivalente daquilo que é obtido pela força (física ou econômica), graças ao efeito específico de mobilização, só se exerce se for reconhecido, quer dizer, ignorado como arbitrário. (BOURDIEU, 1989 *apud* BREIM, 2019, *online*).

Assim, se traduz que este Poder nada mais é do que a habilidade sutil de remodelar as ações dos indivíduos a partir de uma manifestação de poder que não chama atenção, cujo se torna ainda mais eficaz à medida que se desconhece o elemento de arbitrariedade em seu cerne, a qual neste contexto insere-se como a linguagem jurídica. Desta maneira, a linguagem encarrega-se de ocultar a violência simbólica operante, sendo “um instrumento de poder e de ação” (GRENGELL, 2018, p. 235 *apud* BREIM 2019, *online*).

Dito isto, encara-se que linguagem própria do direito, o denominado juridiquês, a partir da utilização de elementos próprios, prejudica a compreensão da mensagem ao destinatário, conduzindo os cidadãos a não compreensão de seus direitos e deveres, se tornando inacessível ao indivíduo comum, impossibilitando até mesmo que este busque, questione ou discorde destes, à medida que instaura uma forma de controle e dominação mascarado e eficaz a tal segmento populacional, fortalecendo o Poder Simbólico Jurídico, que, em consequência, resulta no afastamento da materialização do direito ao acesso à justiça.

Não à toa Bourdieu cita:

Direito é o poder simbólico por excelência, pois é próprio da eficácia simbólica, como se sabe, não poder exercer-se senão com a cumplicidade - tanto mais certa quanto mais inconsciente, e até mesmo subtilmente extorquida - daqueles que a suportam (BOURDIEU, 1989 *apud* BREIM, 2019, *online*)

Logo, o demasiado uso de tais elementos, além de prejudicar o indivíduo titular de direitos, emana certo poder sobre ele, enfraquecendo o indivíduo quanto acesso à ordem jurídica justa, tal qual o direito ao acesso à justiça de maneira ampla.

Concomitante a isto, observa-se que, ainda que a linguagem jurídica tradicional seja o meio de comunicação estabelecido entre os operadores do Direito - advogados, procuradores, magistrados (JARDIM, 2014, *apud* BORTOLAI, 2016), esta deve ser acessível à todos, buscando “sanar qualquer incompreensão por conta do requinte vocabular da ciência jurídica, mesmo em um país de analfabetos funcionais” (BORTOLAI, 2016, p. 179).

Na verdade, a linguagem jurídica tradicional não deve ser banalizada, mas sim simplificada ao entendimento daqueles que buscam o Poder Judiciário, pois, caso contrário, como poderiam estes reconhecer e compreender seus direitos, e mais, como poderiam obter um resultado útil e satisfatório?

Diante disto, compreende-se a necessidade de estabelecer um direito à pronta prestação jurisdicional, com superação da linguagem utilizada, garantindo o seu acesso irrestrito à todos, com a finalidade de possibilitar que os cidadãos entendam seus direitos, a medida que promove a superação dos obstáculos arguidos a determinados segmentos populacionais que experimentam uma situação de marginalização estrutural e segregação social para assim, materializar o direito do acesso à justiça no país, ajustando instituições jurídicas essenciais para garantir a realização deste feito

6. DEFENSORIA PÚBLICA

Compreendido o que foi exposto acima, em especial ao direito ao acesso à justiça, sua correta interpretação e os obstáculos que dificultam a materialização deste direito, comete-se a elucidar a respeito da Defensoria Pública, sobretudo a do estado do Pará.

Para tanto, através de seus conceitos e fundamentos, demonstraremos de que maneira esta instituição jurídica e os serviços por ela disponibilizados revela-se como essencial a consagração deste direito, bem como quais as dificuldades enfrentadas e como é possível combatê-las por meio da utilização dos instrumentos e elementos vinculados ao *Visual Law*.

6.1 CONCEITO, PREVISÃO LEGAL E FUNDAMENTOS

A partir do contexto histórico de redemocratização do território brasileiro e do evidente número de demandas sociais, foi promulgada a Constituição Federal de 1988, a tão aclamada Constituição Cidadã, representando uma primazia na nova ordem, na medida em que passa a garantir e assegurar direitos e garantias fundamentais em seu texto legal.

Nesse viés, dentre as muitas garantias fundamentais asseguradas pela nossa Carta

Maior, podemos destacar o compromisso do Estado perante a garantia do direito ao acesso à justiça, especialmente em relação a uma parcela da população que se encontra em condições socioeconômicas não favoráveis.

Com isso, pode-se observar uma preocupação legislativa em institucionalizar um órgão público apto à prestação de serviços jurídicos gratuitos, destinado, especialmente, a atender este grupo populacional, de modo que garantisse tanto a defesa individualizada dos necessitados econômicos quanto a tutela coletiva das classes menos favorecidas.

Logo, a partir da promulgação da Constituição Federal de 1988, surge a institucionalização da Defensoria Pública, uma entidade pública permanentemente responsável por prestar assistência jurídica integral e gratuita a àqueles que não podem dispor de seus proveitos econômicos sem que isso interfira em sua subsistência.

Por tamanha importância, a Defensoria Pública está prevista na Constituição Federal de 1988, junto ao capítulo IV, das Funções Essenciais à Justiça, sendo ainda indicada como instituição essencial à função jurisdicional do Estado e provedoria da justiça perante todos os demais Poderes, estando disposta, de maneira expressa e evidente, no art. 134⁶.

De igual modo, a Defensoria Pública pode ser compreendida como “instituição que se presta a buscar a realização da dignidade da pessoa humana e de grande parte dos demais que lhe são correlatos” (BISSOCHI, 2009 *apud* ROSSÉS, 2014, online), garantindo à qualidade de direito fundamental, estando, por isso, encartada numa norma de eficácia plena e aplicabilidade imediata.

Em vista disso, tem-se que a Defensoria Pública é uma instituição de suma importância em nosso ordenamento, na medida em que exprime como conceito e missão institucional a ideia de ser o órgão público responsável por garantir a concretização dos direitos previstos na Constituição Federal, seja de maneira judicial, seja de maneira extrajudicial, buscando, aos legalmente necessitados, a prestação, orientação e a defesa em todos os graus e instâncias, de modo coletivo ou individual, priorizando a conciliação e a promoção dos direitos humanos.

6.2 DPE/PA E O ACESSO À JUSTIÇA E DEMOCRATIZAÇÃO DOS DIREITOS

Como supramencionado, as defensorias públicas apresentam uma relação direta com

⁶ Art. 134. A Defensoria Pública é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbendo-lhe, como expressão e instrumento do regime democrático, fundamentalmente, a orientação jurídica, a promoção dos direitos humanos e a defesa, em todos os graus, judicial e extrajudicial, dos direitos individuais e coletivos, de forma integral e gratuita, aos necessitados, na forma do inciso LXXIV do art. 5º desta Constituição Federal. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 80, de 2014) (BRASIL, 1988, online)

o direito ao acesso à justiça. A partir desta Instituição, é possível evitar o arbítrio e o desrespeito aos direitos fundamentais dos indivíduos, protegendo os interesses das pessoas afligidas pelo injusto estigma da exclusão social, garantindo-lhes a efetiva proteção contra eventuais violações comissivas ou omissivas de seus direitos.

Desse modo, como fora exposto, falar de acesso à justiça é versar não somente do acesso fático do cidadão ao seus órgãos judiciais, mas versar sobre um amplo, eficiente e efetivo conceito de acesso à justiça, papel este, que a defensoria pública apresenta como missão institucional, vez que dedica-se, não somente a prestar assistência jurídica judicial, mas também extrajudicial, orientando, resguardando e alertando a população mais necessitada, os denominados hipossuficientes.

Neste sentido, acerca do tema, preside a lição de Humberto Peña de Moraes (1997, 27/28 *apud* GONÇALVES, 2013, p. 3), tornando claro a compreensão correta de assistência judiciária, papel de ofício da referida instituição pública jurisdicional, nestes termos:

(...) conquanto a assistência judiciária deva ser havida como atividade dinamizada perante o Poder Judiciário, a assistência jurídica, ligada a tutela de direitos subjetivos de variados matizes, porta fronteiras acentuadamente dilargadas, compreendendo, ainda, atividades técnico-jurídicas nos campos da prevenção, da informação, da consultoria, do aconselhamento, do procuratório extrajudicial e dos atos notariais.

Desta forma, constata-se que, a defensoria pública, além do papel de provedor da justiça, busca educar os assistidos, democratizando os direitos do cidadão, encarregando-se, de que este público possa compreender seus direitos e obrigações, evitando que esta parcela da população desfie de suas garantias lesadas, solidificando seu propósito e demonstrando a significativa atribuição que exerce como garantidor da promoção do acesso à justiça.

Logo, assistir juridicamente é também educar e aconselhar, tornando mister destacar as palavras de Glauco Gumerato Ramos (1999, p. 51 *apud* GONÇALVES, 2013, p. 3), a assistência judiciária deve ser entendida como “todo e qualquer auxílio jurídico voltado para o sujeito necessitado, mormente no que diz respeito a um aconselhamento preventivo que vise a exterminar o germe do conflito de interesse que, se não dissipado, poderá ter que ser discutido no Tribunal”

Corroborando com o tema, se faz imprescindível frisar um trecho da Pesquisa Nacional da Defensoria Pública (2021, *online*):

Observa-se no âmbito das Defensorias Públicas uma preocupação institucional com a educação jurídica da população, missão emancipatória de cidadania que tem por escopo a conscientização dos indivíduos em relação aos seus direitos e a criação de esferas comunitárias de defesa, organização da sociedade civil e empoderamento

social.

No Estado do Pará, a Defensoria Pública estadual foi criada em 1985, por meio da Lei Complementar n° 002 de 26 de dezembro 1985, três anos antes da atual constituição federal tornar obrigatório que os estados e o Distrito Federal, prestassem assistência jurídica gratuita aos seus cidadãos, por meio da criação de defensorias públicas estaduais. Dessa forma, o que antes era facultativo aos estados, tornou-se imprescindível, uma vez que a carta magna passou a considerar tal instituição pública como essencial à Justiça.

No entanto, apenas no ano de 1993, através da lei complementar n° 013 de 18 de junho do mesmo ano⁷, que a DPE/PA passou a ser de fato regulamentada no estado, momento no qual passou a ser dispor sobre a sua organização, competência e demais providências, circunstância que garantiu com que a população paraense hipossuficiente enfim obtivesse êxito na asserção de seus direitos à assistência judiciária integral e gratuita, bem como o seu direito ao acesso à justiça (FREIRE, 2019, *online*).

Assim sendo, passou a instituição a atuar em grande parte do estado, promovendo ações nas mais variadas esferas da comunidade paraense, buscando, de maneira intrépida a promoção e a seguridade dos direitos dos cidadãos, utilizando dos mais diversos meios de comunicação para atingir de forma ampla o maior número possível de assistidos, seja em conflitos judiciais, seja em conflitos extrajudiciais, atuando nas principais áreas jurídicas, exceto em matéria eleitoral, trabalhista e de competência da DPU.

Em seu discurso de posse para o biênio 2022/2024, o Defensor Público Geral do Estado, João Paulo Lédo, destaca que a DPE/PA é "uma das poucas do país a atuar nas mais diversas frentes jurídicas, sempre com a intenção de garantir o acesso à cidadania nas localidades mais longínquas do Pará" (SOUSA, 2022, *online*).

Neste contexto, também acentua-se as palavras da Defensora Pública de Pernambuco, Gina Ribeiro Gonçalves Muniz (2021, *online*), ao abordar sobre a necessidade do Estado em prestar ampla assistência jurídica ao cidadão:

Diante da vulnerabilidade de grande parte da população brasileira, é salutar que o Estado cumpra sua obrigação de disponibilizar os serviços da Defensoria Pública em todas as unidades jurisdicionais, afinal, o acesso democrático à justiça deve ser a tônica em um sistema jurídico que objetive garantir os direitos de todos, e não apenas enunciar-los simbolicamente. (MUNIZ, 2021, *online*)

Contudo, apesar da visível evolução e de todos os esforços, as dificuldades e obstáculos são claros, vez que a má interpretação dos textos jurídicos e de grande parte das

⁷ Dispõe sobre a organização da Defensoria Pública do Estado do Pará e dá outras providências.

cartilhas informativas desenvolvidas pelos órgãos tendem a dificultar, logo de início, a abertura da demanda judicial na presente instituição, o que conseqüentemente, prejudica o direito ao acesso à justiça, especialmente no que diz respeito a sua fase pré processual, vez que, "a ignorância alija do conhecimento a própria dignidade humana e o acesso aos direitos" (GRECO, 2015, p. 10 *apud* AZEVEDO; ARBEX, 2022, *online*).

No mais, destacam-se também o uso frequente do denominado juridiquês nas peças judiciais e extrajudiciais, que de maneira negativa resulta em efeitos contrários ao que prega a constituição federal, uma vez que o hermetismo da linguagem jurídica e a falta de democratização na comunicação social do Direito tornam a demanda judicial insípida ao reclamante e reclamado, que muitas vezes desistem do processo por não compreender a linguagem, os direitos e deveres que ali encontram-se, convertendo-se em uma afronta a um dos pilares do acesso à justiça, o denominado acesso à informação.

Desta forma, a não aplicação de uma linguagem mais acessível ao cidadão prejudica, de maneira única e custosa, o próprio público alvo das defensorias públicas, vez que se o cidadão não toma consciência de seus direitos e deveres, deixa de desenvolver o pensamento crítico necessário para afirmá-los, respeitá-los e reivindicá-los.

Não à toa, o Professor de Direito, Kazuo Watanabe (2019, p. 10 *apud* AZEVEDO; ARBEX, 2022, *online*), em seu livro *Acesso à ordem jurídica justa*, compreende que "a primeira das bases elementares para concretização do acesso à justiça e a ordem jurídica justa é o direito à informação e o perfeito conhecimento do direito substancial por parte dos destinatários da justiça".

Desta maneira, restringir que o assistido compreenda acerca de seus direitos, deveres, orientações ou demandas jurídicas acarreta em ferir o acesso à justiça, a medida que não resguarda um dos pilares essenciais para a concretização deste direito, o já mencionado acesso à informação, acometendo, portanto, o cidadão a um papel de vulnerabilidade, pois "a vulnerabilidade, apta a legitimar a atuação da Defensoria Pública, não é adstrita às condições econômicas da pessoa" (ROCHA, 2018, p. 19-20 *apud* MUNIZ, 2021, *online*).

No mais, tem-se que a Defensoria Pública, nas palavras da Professora Amélia Soares da Rocha (2011, p. 120 *apud* ESTEVES; SILVA, 2018, p. 617), se tornou "a primeira instituição jurídica brasileira a tratar explicitamente dos direitos dos seus usuários". Assim, a oposição aos elementos basilares do direito ao acesso à justiça, vão de encontro com os direitos conferidos aos assistidos desta instituição, mediante lei complementar n° 80 de 1994 (BRASIL, 1994).

Logo, infere-se que a falta do acesso à informação e compreensão de seus direitos

implica na infração não apenas de um direito fundamental garantido, mas também aos direitos dos assistidos da Defensoria Pública previstos no art. 4º-A⁸ da Lei supramencionada.

6.3 O ATENDIMENTO NA DEFENSORIA PÚBLICA DO PARÁ.

No que pese o atendimento dos assistidos da defensoria pública estadual do Pará, é válido mencionar o relevante papel de suas atividades para a sociedade paraense, realizando atendimentos diários para assegurar as garantias individuais e coletivas dos seus assistidos.

No estado do Pará, 3,57 milhões de pessoas vivem em situação de extrema pobreza (CORREIO DO TOCANTINS, 2021, *online*), fato este mais preocupante quando tal índice é observado na capital do estado, em que cerca de 197.780 paraenses vivem nesse cenário de miséria, representando pouco menos de 10% da população (O LIBERAL, 2022, *online*). Estendendo-se a região metropolitana, tais números impressionam, vez que aproximadamente 816 mil pessoas não dispõem dos meios minimamente necessários para participar adequadamente da vida na sociedade em que está inserido.

No mais, como aponta o IBGE, cerca de 750 mil paraenses são analfabetos (G1, 2019, *online*). Desta parcela, como demonstra a pesquisa, grande parte dos integrantes vivem igualmente em situação de pobreza ou pobreza extrema, permitindo depreender a relação existente entre o analfabetismo e insuficiência de recursos, condição que revela o perfil do assistido da Defensoria Pública Estadual do Estado do Pará.

Diante das particularidades do público alvo desta instituição, não resta dúvida que se faz necessário não apenas realizar de maneira fática o atendimento dos assistidos, mas adimplir de cuidados que permitam com que estas figuras disponham do seu acesso à ordem jurídica justa, tal qual o direito ao acesso à justiça de maneira ampla.

Na prática, a instituição sempre teve-se a esta preocupação, encontrando no atendimento presencial a forma mais viável de servir o assistido, mesmo compreendendo as consequências e limitações relacionadas a este procedimento, quais sejam à morosidade e a ineficiência, fatores que retardam o alcance da instituição em servir a população.

Desta maneira, com a intenção de solucionar tais entraves, a defensoria paraense jamais fechou os olhos à utilização de tecnologias que auxiliem na pronta prestação do direito, que aos poucos eram incorporadas no atendimento da instituição.

⁸ Art. 4º-A São direitos dos assistidos da Defensoria Pública, além daqueles previstos na legislação estadual ou em atos normativos internos:
I - a informação sobre:

Como exemplo, cita-se a criação do canal de atendimento "DISK DEFENSORIA", programa originado pela Defensoria Estadual que tinha por objetivo sanar dúvidas a respeito dos direitos do assistido, através de ligações gratuitas, objetivando inclui-los e ampliar o alcance da instituição, garantindo o acesso amplo à justiça.

Todavia, diante do cenário pandêmico, a necessidade de adaptar-se à nova realidade passou a ser prioridade. A partir do ano de 2020, o mundo foi marcado pela pandemia do novo coronavírus, fator este que acelerou a procura por meios que pudessem assegurar a proteção dos direitos dos cidadãos no universo jurídico.

Para contornar o cenário desafiador da crise sanitária, foi necessário aderir ao mundo virtual para possibilitar o teletrabalho nas instituições, e na Defensoria Pública do Pará não foi diferente. Com isso, destacam-se algumas ações tomadas por esta, para preservar o direito ao acesso à justiça, são elas: atendimento virtual, cartilhas informativas e canal de agendamento para atendimento com o defensor (Conexão Defensoria, 2020).

Com a implementação de tais medidas, no ano de 2021, a DPE/PA alcançou a marca de 1 milhão de atendimentos (Defensoria Pública, 2021, *online*). No entanto, muitos dos assistidos apresentavam dificuldades já na fase pré-processual, quando da solicitação de agendamentos e da juntada de documentos e, principalmente, em sua fase processual, quando do acompanhamento de sua demanda, muitas vezes pelo uso de uma linguagem rebuscada utilizada no momento do atendimento.

Desta maneira, percebe-se que mesmo diante de uma grande quantidade de atendimentos realizados, o direito ao acesso à justiça, ainda permanece restrito, na medida em que os assistidos não conseguem compreender os seus direitos e procedimentos ligados a sua demanda, seja judicial, seja extrajudicial.

Pois, conforme explica o Esteves e Silva (2018, p. 618), embora o defensor público detenha conhecimento técnico sobre a matéria e esteja juridicamente habilitado para orientar os necessitados, deve o assistido assimilar o seu conteúdo, pois as escolhas atinentes aos aspectos materiais do direito discutido em juízo pertencem unicamente ao assistido, cabendo apenas a ele decidir sobre a conveniência ou não de demandar, de transigir ou mesmo de desistir, garantindo a proficuidade do direito ao acesso à justiça ao seu verdadeiro titular.

Assim, se faz necessário a aplicação de medidas que possam facilitar a compreensão dos direitos e deveres, buscando maior acessibilidade na comunicação, de maneira simples e objetiva, tornando o atendimento mais célere e com foco no usuário final, para que o direito ao acesso à justiça seja garantido em *lato sensu* à este público.

7 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Diante do levantamento bibliográfico apresentado, compreende-se que o direito ao acesso à justiça garantido pela Constituição Federal de 1988, não se resume ao acesso aos tribunais, mas sim pelo acesso à ordem jurídica justa, como lecionado pelo professor Kazuo Watanabe (1988, p. 128 *apud* CNJ et. al 2020, p. 96), na medida em o cidadão passa a compreender os seus direitos e deveres.

No entanto, a linguagem jurídica, pelo uso excessivo de termos técnicos e expressões em latim, tem se tornado uma óbice à garantia constitucional de acesso à justiça. Nesse sentido, Bortolai (2016, p. 177) descreve que uma linguagem de alto nível, associada aos níveis precários da educação brasileira, “são armas poderosas para afastar a maioria da população da justiça”, o que dificulta que os cidadãos compreendam seus direitos e deveres.

E mais, o sociólogo Pierre Bourdieu (1989 *apud* BREIM, 2019, *online*), em sua teoria sobre o poder simbólico, sustenta que a própria linguagem é um “instrumento de poder e ação”, pois este oculta a violência simbólica operante, ao passo que o direito desta comunicação inacessível para manifestar seu poder no meio social.

Esse distanciamento linguístico resulta não só em uma maior dificuldade do acesso ao judiciário por parte da população, mas também no fortalecimento do poder simbólico jurídico ao fomentar e mascarar a dominação sem uma resistência efetiva, resultando em um grave conformismo de segregação do conhecimento acerca dos próprios direitos e deveres (BREIM, 2019, *online*)

A comunicação é um forma de interação entre os sujeitos, por isso, a forma como os operadores do direito se comunicam com aqueles que não detém o conhecimento jurídico, deve observar as particularidades e necessidades de cada usuário de seus serviços, a fim de fortalecer e gerar valor à relação advogado-cliente e, ainda, fazer com que este, de fato, compreenda os seus direitos e deveres.

Como demonstrado, o perfil majoritário do assistido da Defensoria Pública do Estado do Pará consiste em ser cidadãos hipossuficientes, que apresentam, inclusive, dificuldades na leitura ou na escrita, fator que contribui para dificuldades de interpretação e compreensão de textos e documentos, especialmente aqueles repletos de elementos próprios do direito.

Desta feita, como já apresentado, o *Visual Law* se demonstra como um instrumento do universo jurídico, que tem por objetivo suprir tais dificuldades, garantindo o acesso à justiça de todos os indivíduos, facilitando a compreensão de seus direitos e garantias, vencendo as barreiras socioculturais que separam o beneficiário do profissional do direito, buscando sempre

"exemplos que tornem a situação mais compreensível para o carente" (MARCACINI, 1996, p. 71/72 *apud* ESTEVES; SILVA, 2018, p. 617).

Nesse sentido, os elementos visuais e linguagem acessível, podem ser aplicados nos mais variados documentos jurídicos, tais como cartilhas de direitos e outros documentos que irão orientar os assistidos durante o atendimento da defensoria pública, garantindo a sua compreensão desde sua fase pré-processual, ou seja, desde o atendimento inicial junto a DPE.

Importante mencionar a iniciativa do defensor público do Espírito Santo, Vítor Ramalho, que, observando as demandas iniciais relacionadas ao Direito de Família e analisando a necessidade dos assistidos, elaborou um guia informativo e visual para facilitar a compreensão destes em relação a sua demanda (AZEVEDO, *online*).

Outro exemplo a esse respeito, é a utilização do *visual law* em documentos judiciais e extrajudiciais. O seu uso nas áreas cível e familiar facilitaria a compreensão do assistido a respeito de seus deveres, garantias e direitos, assegurando o entendimento, por exemplo, acerca dos valores de pensão alimentícia, divisão dos bens, guarda das crianças, direito de visita e férias, destacando os principais pontos das demandas, buscando sanar quaisquer dúvidas advindas do processo em epígrafe.

A própria DPE/PA (2022) buscou inovar, ao ofertar o curso "*Visual Law* Aplicado à Defensoria Pública" aos seus profissionais jurídicos, com o objetivo de "analisar as técnicas de *visual law* e sua aplicabilidade nas peças jurídicas elaboradas pela Defensoria, visando a facilitação do acesso à informação aos usuários dos serviços da DPE/PA".

Além disso, o uso dessas técnicas em demandas coletivas ou em termos de ajustamento de conduta (TAC), revelou-se vantajoso, uma vez que contribuiu para uma melhor compreensão comunitária do litígio em xeque, pelo que possui uma importante funcionalidade quando aliado à missão da Defensoria Pública do Pará. À exemplo, destaca-se o uso de elementos visuais e linguagem acessível na elaboração de um termo de ajustamento de conduta (TAC) pela DPE/SP, com a intenção de destacar os pontos centrais após um acordo extrajudicial que deu fim a um conflito coletivo local.

Isso porque, ““Não basta uma atitude paternalista de dizer-lhe eu cuido do seu caso, mas deve o beneficiário ser esclarecido quanto à sua situação jurídica, as suas chances, o que pesa a seu favor e o que pesa contra” (MARCACINI, 1996, p. 71/72 *apud* ESTEVES; SILVA, 2018, p. 617).

Logo, conforme demonstrado nos exemplos acima, a aplicação das técnicas de *visual law* quando da elaboração de documentos jurídicos pela DPE/PA, para facilitar o atendimento aos assistidos, pode se dar desde a elaboração de uma cartilha informativa sobre o atendimento

inicial até a confecção de um resumo de sentença, por exemplo, como forma de reduzir os obstáculos na compreensão das partes sobre o conteúdo jurídico.

Diante do exposto, conclui-se, portanto, que o *visual law* pode ser utilizado pela Defensoria Pública do Estado do Pará, para superar a dominação simbólica da comunicação inacessível, à medida que passa a democratizar o acesso à informação jurídica e, ainda, como uma maneira de materializar o direito ao acesso à justiça dos assistidos desta instituição, ao titularizar o direito pleiteado ao seu verdadeiro detentor, tornando parte ativa do processo.

REFERÊNCIAS

ALVES, Ricardo. Advocacia 5.0: o trabalho jurídico humanizado. **Revista Eletrônica Consultor Jurídico**. [S. 1.], 2022. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2022-jun-02/ricardo-alves-advocacia-50-trabalho-humanizado>. Acesso em: 05 out. /2022

ALVIM, Teresa Arruda. Acesso à Justiça passa pelo fim da linguagem "empolada" no Direito. **Revista Eletrônica Consultor Jurídico**. [S. 1.], 2017. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2017-dez-16/teresa-alvim-acesso-justica-passa-fim-linguagem-empolada>. Acesso em: 21 nov. 2022.

AZEVEDO, Bernardo de. **Defensoria Pública do ES cria guia visual para facilitar atendimento aos cidadãos**. Blog Bernardo de Azevedo, [S. 1.], 2020. Disponível em: <https://bernardodeazevedo.com/conteudos/defensoria-publica-do-es-cria-guia-visual-para-facilitar-atendimento/>. Acesso em: 10 out. 2022.

AZEVEDO, Júlio Camardo de. ARBEX, Laís Fonseca. Defensoria Pública e visual law: o direito visual pode ampliar o acesso à justiça?. **Revista Consultor Jurídico** [S. 1.], 2022. Disponível em: https://www.conjur.com.br/2022-jun-14/tribuna-defensoria-defensoria-publica-visual-law#_ftnref. Acesso em: 18 nov. 2022

BREIM, Rafael. O poder simbólico da linguagem jurídica: sumária análise bourdieusiana acerca do juridiquês. **Jusbrasil** [S. 1.], 2019.. Disponível em: <https://rafaelbreim.jusbrasil.com.br/artigos/820427684/o-poder-simbolico-da-linguagem-juridica/amp>. Acesso em 25 nov. 2022

BORTOLAI, Luís Henrique. O acesso à justiça e os obstáculos apresentados pela linguagem jurídica. **Redes.com: revista de estudos para el desarrollo social de la Comunicación**, ISSN 1696-2079, n. 14, 2016, p. 168-193.

BRASIL. [Constituição (1988)]. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Brasília, DF: Presidência da República, [2016]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm Disponível em: Acesso em: 04 nov. 2022

BRASIL. **Lei Complementar nº 80, de 12 de janeiro de 1994**. Organiza a Defensoria Pública da União, do Distrito Federal e dos Territórios e prescreve normas gerais para sua organização nos Estados, e dá outras providências. Brasília: Diário Oficial da União, 13 jan.

1994. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lcp/lcp80.htm. Acesso em: 04 nov. 2022.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios. **Portaria conjunta nº 91, de 01 de setembro de 2021**. Regulamenta o uso de linguagem simples e de direito visual no Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios. Diário de Justiça Eletrônico. Ed. 168, p. 25-27. 08 set. 2021. Brasília, DF. Disponível em: <https://www.tjdft.jus.br/publicacoes/publicacoes-oficiais/portarias-conjuntas-gpr-e-cg/2021/portaria-conjunta-91-de-01-09-2021>. Acesso em: 09 out. 2022.

BRITTO, Melina Carla de Souza.; CRUZ, Fabrício Bittencourt da. Visual law e inovação: uma nova percepção para o processo eletrônico no direito brasileiro. Entrevista com Bernardo de Azevedo e Souza. **Revista Humanidades e Inovação**, v.8, n.47. p. 227-234. 14 jun. 2021. Disponível em: <https://revista.unitins.br/index.php/humanidadesinovacao/article/view/5659>. Acesso em 05/12/2022

CERCA de 750 mil paraenses são analfabetos, aponta o IBGE. **G1**. [S. l.], 14 nov. 2019. Disponível em: conjur.com.br/2022-jun-02/ricardo-alves-advocacia-50-trabalho-humanizado. Acesso em: 09 out. 2022.

COELHO, Alexandre Zavaglia. HOLTZ, Ana Paula Ulandowski. **Legal Design, Visual Law: Comunicação entre o universo do Direito e os demais setores da sociedade**. The answer company. *E-book*. 2020. Disponível em: <https://www.thomsonreuters.com.br/content/dam/openweb/documents/pdf/Brazil/white-paper/legal-one-e-book-visual-law-2020.pdf>. Acesso em: 10 out 2022.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Democratizando o acesso à justiça**. Flávia Moreira Guimarães Pessoa (org). Brasília, DF: CNJ, 2021. ISBN 978-65-88014-63-9. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2021/02/Livro-Acesso-%C3%A0-Justi%C3%A7a-atualizado-em-03-02-2021.pdf>. Acesso em: 04 nov. 2022

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (Brasil). **Resolução n. 347 de 13 de outubro de 2020**. Diário de Justiça Eletrônico do Conselho Nacional de Justiça, DF, n. 335, p. 2-12, 15 out. 2020. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/files/original170811202010155f8881fb44760.pdf>. Acesso em: 09 out. 2022.

DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARÁ. **História**. Disponível em: <http://defensoria.pa.def.br/historia.aspx>. Acesso em: 03 nov. 2022.

DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARÁ – DPE/PA. **Curso - visual law aplicado à defensoria pública**. Defensoria Pública do Estado do Pará, Belém, 20 mai. 2022. Disponível em: <http://defensoria.pa.def.br/esdpa/Arquivos/Certificados/2022/VisualLaw.pdf>. Acesso em: 11 nov. 2022.

ESTEVES, Diogo; SILVA, Franklyn Roger A. **Princípios Institucionais da Defensoria Pública**. 3ª edição. Rio de Janeiro: Grupo GEN, 2018. *E-book*. ISBN 9788530982010. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788530982010/>. Acesso em: 30 nov. 2022.

FREIRE, Bruno. **A Defensoria Pública é destaque nas comemorações dos 30 anos da Constituição Federal.** ALEPA, Belém, PA. 28 jun. 2019. Disponível em: <https://www.alepa.pa.gov.br/noticiadep/747/135>. Acesso em: 03 nov. 2022

GONÇALVES, Rogério de Melo. Do assistencialismo à assistência jurídica integral na constituição federal de 1988: breves notas históricas e recomendações. **Revista de informação legislativa.** Senado Federal, Brasília, *online*. 14 mai. 2013. Disponível em: <https://www12.senado.leg.br/publicacoes/estudos-legislativos/tipos-de-estudos/outras-publicacoes/volume-iii-constituicao-de-1988-o-brasil-20-anos-depois.-a-consolidacao-das-instituicoes/poder-judiciario-e-acesso-a-justica-do-assistencialismo-a-assistencia-juridica-integral-na-constituicao-federal-de-1988-breves-notas-historicas-e-recomendacoes>. Acesso em: 05 nov. 2022.

HOLTZ, Ana Paula Ulandowski. **O que é Legal Design?**. Blog Ana Holtz, Legal Design. 01 mai. 2019. Disponível em: <https://www.anaholtz.com.br/post/o-que-e-legal-design>. Acesso em: 10 out. 2022.

IBGE - INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA. **Síntese de Indicadores Sociais.** Rio de Janeiro: IBGE, 2021. Disponível em: <https://agenciadenoticias.ibge.gov.br/agencia-noticias/2012-agencia-de-noticias/noticias/32420-mesmo-com-beneficios-emergenciais-1-em-cada-4-brasileiros-vivia-em-situacao-de-pobreza-em-2020>. Acesso em: 09 out. 2022

JORNAL NACIONAL. **Muitos brasileiros não entendem tudo o que leem, diz estudo.** Globo, [S. l.], 2016. Disponível em: <https://g1.globo.com/jornal-nacional/noticia/2016/02/muitos-brasileiros-nao-entendem-tudo-o-que-leem-diz-estudo.html>. Acesso em: 03 nov. 2022.

LAWYER ELEVEN. Advocacia 4.0 e 5.0: quais as diferenças?. Lawyer Eleven. [S. l.], 8 jul. 2021. Disponível em: <https://alkasoft.com.br/blog/advocacia-4-0-ou-5-0/>. Acesso em: 05 out. 2022

MAIA, Ana C.; NYBØ, Erik F.; CUNHA, Mayara. **Legal Design - Criando documentos que fazem sentido para o usuário.** Editora Saraiva, 2020. E-book. ISBN 9788553613687. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788553613687/>. Acesso em: 05 dez. 2022.

MUNIZ, Gina Ribeiro Gonçalves. Papel da Defensoria na educação em direitos: acesso democrático à justiça. **Revista Consultor Jurídico**, [S. l.], 2021. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2021-jun-14/muniz-papel-defensoria-educacao-direitos#top>. Acesso em: 22 nov. 2022.

OLIVEIRA, Daleth. Região Metropolitana de Belém tem mais de 816 mil pessoas em situação de pobreza. **Jornal O Liberal**, Belém, 2022. Disponível em: <https://www.oliberal.com/belem/regiao-metropolitana-de-belem-tem-mais-de-816-mil-pessoas-em-situacao-de-pobreza-1.572894>. Acesso em: 09 out. 2022

PIMENTA, Raquel Betty de Castro.; *et al.* **Inteligência artificial e tecnologias aplicadas ao direito.** III Congresso Internacional de Direito e Inteligência Artificial: Skema Business School – Belo Horizonte, 2020. ISBN: 978-65-5648-098-5.

ROSSÉS, José Pedro Oliveira. O fortalecimento da Defensoria Pública com a Emenda 80/2014. **Revista Jus Navigandi**, Teresina, nº 4015, 2014. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/29527>. Acesso em: 04 nov. 2022.

RUIZ, Ivan Aparecido. **Princípio do acesso à justiça**. Enciclopédia jurídica da PUC-SP. Celso Fernandes Campilongo, Alvaro de Azevedo Gonzaga e André Luiz Freire (coords.). Tomo: Processo Civil. Cassio Scarpinella Bueno, Olavo de Oliveira Neto (coord. de tomo). 1. ed. São Paulo: Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, 2017. Disponível em: <https://enciclopediajuridica.pucsp.br/verbete/201/edicao-1/principio-do-acesso-justica>. Acesso em: 04 nov. 2022.

SAMPAIO, Sarah Vitória Santos. **Legal design e visual law: uma análise de como podem promover um maior acesso à justiça e como as normas se adequam para inclusão no ordenamento jurídico**. 2022.33f. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito) - Universidade Estadual da Paraíba, Centro de Ciências Jurídicas. Campina Grande, Paraíba, 2022.

RICO, Pará tem 5º maior exército de extremamente pobres do Brasil. **Correio do Tocantins**, Pará, 26 jun. 2021. Disponível em: <https://www.zedudu.com.br/rico-para-tem-5o-maior-exercito-de-extremamente-pobres-do-brasil/>. Acesso em: 09 out. 2022

SOUSA, Jéssica Samylle. **Defensor público-geral do estado, João Paulo Lédo, é empossado para o biênio 2022-2024**. Defensoria Pública do Estado do Pará. 30 jun. 2022. Defensoria, Belém, 2022. Disponível em: http://defensoria.pa.def.br/noticia.aspx?NOT_ID=5310. Acesso em: 22 nov. 2022.

VENTURI, Thaís G. P. O legal design thinking. **Revista Direito UTP**, v.2, n.1, jan./jun. 2021, p. 23-31. Disponível em: <https://interin.utp.br/index.php/DRT/article/view/2679/2176>. Acesso em: 20 out. 2022.

VITAL, Alan. Advocacia 3.0: entenda como a prática jurídica evoluiu na era digital. Blog AdvBox. [S. l.], 10 ago. 2022. Disponível em: <https://blog.advbox.com.br/advocacia-digital-e-evolucao-da-advocacia/>. Acesso em: 05 out. 2022.

WATANABE, Kazuo. Reforma do CPC perdeu oportunidade de melhorar sistema das ações coletivas. [Entrevista concedida à] Thiago Crepaldi e Fernanda Valente. **Consultor Jurídico**. [S. l.], 9 jun. 2019. disponível em: <https://www.conjur.com.br/2019-jun-09/entrevista-kazuo-watanabe-advogado>. Acesso em: 18 nov. 2022

WATANABE, Kazuo. Sociedade não pode ser tão dependente do Estado para resolver conflitos. [Entrevista concedida à] Alessandro Cristo e Livia Scocuglia. **Consultor Jurídico**. [S. l.], 9 nov. 2014. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2014-nov-09/entrevista-kazuo-watanabe-advogado-desembargador-aposentado-tj-sp>. Acesso em: 18 nov. 2022